

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art.1º, §1º da Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases, alterado pelo substitutivo ao PL nº 3179/2012.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica excetuando a educação infantil, a educação domiciliar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca resguardar o primeiro nível da educação básica em que as crianças precisam de convivência e atividades lúdicas para o seu processo de ensino-aprendizagem. As crianças nesta etapa necessitam de cuidados especiais e, portanto, de profissionais qualificados com formação específica. A proposta pedagógica trabalha nesta fase com brincadeiras e atividades prazerosas que além de ensinar, divertem, tornando o processo de construção do conhecimento muito mais assertivo e divertido.

Mesmo que os responsáveis tenham formação superior o problema está em formação específica para atender as etapas e suas características próprias. Não é simples a docência e a educação infantil demanda ainda mais preparo.

Outra questão é a impossibilidade de detecção de abusos que esta criança pode sofrer. Pequenos ainda para verbalizar, a escola é um lugar onde o comportamento da criança pode indicar violências vivenciadas. Sabemos que a maioria dos abusos ocorrem no âmbito da família. A escola é um espaço de proteção e de garantia de direitos.



Os pais acabam por isolar e assim ter poder absoluto sobre seus filhos se é negado o direito de frequentar o espaço de aprendizagem onde haverá troca e convivência com outras crianças, não permitindo contato com diferentes e com a adversidade. Estudos demonstram que em países que adotam educação domiciliar a discriminação racial e de mulheres está presente na formação oferecida pelos pais.

Portanto, apesar de ainda assim ser complicado permitir a educação domiciliar, seria importante ressaltar as crianças da educação infantil. Poderia ser vedado até o fundamental 1. Mas aqui indicamos pelo menos a infantil.

Sala das sessões,

DEPUTADO REGINALDO LOPES
PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264175700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Emenda ao PL 3179/2012.

Assinaram eletronicamente o documento CD224264175700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

